PROCESSO Nº:	@PCP 22/00119741
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Macieira
RESPONSÁVEL:	Edgard Farinon
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2021
RELATOR:	Herneus João De Nadal
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 - DGO/CCGM/DIV2
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/HJN - 997/2022

I. EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
A inexistência de restrições capazes de macular as contas prestadas pelo Prefeito é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo a sua aprovação, com recomendações.

II. INTRODUÇÃO

Trata-se de Prestação de Contas do **Executivo Municipal de Macieira** referente ao **exercício de 2021**, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e pelos arts. 1º, II, e 50, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal).

A Prefeitura Municipal remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado da Unidade, relativo ao exercício de 2021, e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, os quais foram analisados pela Diretoria de Contas de Governo (DGO) por meio do **Relatório n. 304/2022**, que apontou as seguintes restrições de ordem legal:

> 10.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL
> 10.2.1 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R$ 576.390,60) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2021) e emendas impositivas (R$ 100.000,00), em classificação diversa da estabelecida pelo Comunicado Oficial desta Diretoria (1.7.2.8.01.9.1), em afronta ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3, quadro 09-A e Anexos da Instrução, Docs. 3 a 5).

> 10.2.2 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações no que diz respeito ao lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 (Capítulo 7 e Anexos da Instrução, Doc. 11).
>
> 10.2.3 Valor lançado em Contas Contábil com Atributo F, no montante de R$ 31.236,98, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (item 4.2, Quadro 12-A e Anexos da Instrução, Docs. 6 e 7).
>
> 10.2.4 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. **MPC/DRR/1802/2022**, manifestando-se pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação das Contas**, com determinação à Diretoria de Contas de Governo para que instaure processo apartado para verificar a inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, conformação do Conselho de Acompanhamento do Fundeb com apenas seis assinaturas e não atendimento às disposições constantes no inciso XVIII do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, considerando o cenário de pandemia de COVID-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária.

Também sugeriu à Diretoria Técnica que acompanhe o cumprimento da decisão e eventual tipificação de reincidências, promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente e comunicação ao Ministério Público do Estado acerca da inobservância das regras de transparência da gestão fiscal e possível omissão dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle da aplicação dos recursos do FUNDEB.

Também sugere determinação para que o Município remeta o balanço anual dentro do prazo regulamentado e recomendação para que adote providências para adequação dos indicadores de saúde e educação avaliados, considerando as políticas públicas municipais, bem como observe atentamente as disposições do

Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

Os dados encaminhados por meio eletrônico a este Tribunal de Contas foram examinados pelo Órgão Técnico e permitem aferir as seguintes constatações:

3.1. Análise da Gestão Municipal

a) Gestão Orçamentária e Financeira

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de R**$ 3.136.696,39**, correspondendo a **15,10%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado, Superávit de R$ 3.136.696,39, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Superávit de R$ 1.334.994,30, e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Superávit de R$ 1.801.702,09.

Excluindo o resultado orçamentário do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Macieira (FUPEM), o Município apresentou Superávit de R$ 2.024.395,50.

Quanto ao **resultado financeiro**, verifica-se um **Superávit Financeiro de R$ 7.014.411,50** e a sua correlação demonstra que para cada R$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R$ 0,20** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu **variação positiva de 2.228.045,94** passando de um Superávit de R$ 4.786.365,56 para um Superávit de R$ 7.014.411,50.

Registre-se que a **Prefeitura** apresentou um **Superávit de R$ 4.653.089,14.**

b) Limites Constitucionais e Legais

Todos os limites Constitucionais e Legais foram cumpridos.

O relativo à aplicação de no **mínimo 15%** das receitas com impostos, inclusive transferências, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** foi **cumprido** pelo Município, sendo verificada a aplicação de **19,89%**.

Da mesma forma, o Município **cumpriu** o limite relativo à **aplicação mínima de 25%** das receitas provenientes de impostos, compreendidas as decorrentes de transferências, em gastos com **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (art. 212 da Constituição Federal), sendo verificada a aplicação de **29,76%**.

Em relação aos recursos oriundos do FUNDEB, verificou-se a aplicação de **79,86%** em gastos com a **remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício**, tendo o Município **cumprido** ao estabelecido no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e no artigo 22 da Lei n. 11.494/2007.

O percentual de aplicação em despesas com **Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica** foi **90,64%** tendo o Município **cumprido**, portanto, ao estabelecido no artigo 21 da Lei n. 11.494/2007.

O Município utilizou, no 1° trimestre, mediante a abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R$ 53.594,06, cumprindo** o estabelecido no artigo 21, §2º da Lei nº 11.494/2007.

A **Receita Corrente Líquida** (RCL) do Município foi de **R$ 60.727.959,33**, e o **percentual dos gastos com pessoal** em relação à RCL foi de **44,01%** sendo **40,95%** no **Poder Executivo** e **3,06%** no **Poder Legislativo**, os quais demonstram que houve **cumprimento** dos limites estabelecidos pela LRF.

3.2. Conselhos Municipais

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

O artigo 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20, de 01 de março de 2015, exige a remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual.

Em consulta ao processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município, é possível verificar que foram remetidos os arquivos denominados

pareceres de todos os Conselhos, na forma estabelecida pelas normas mencionadas, tendo a Instrução ressaltado que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

Não obstante, o Ministério Público de Contas adverte quanto a conformação do Conselho de Acompanhamento do Fundeb à margem do estabelecido pelo art. 34, IV e § 1º (I ao VI) da Lei nº 14.113/2020 (fls. 155-156 dos autos), por ter apenas seis assinaturas, o que enseja recomendação ao município.

3.3. Transparência

A DGO analisou, por amostragem, os aspectos relativos à transparência da gestão fiscal no que tange aos dispositivos da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010.

Salienta-se que a verificação da divulgação das informações pode revelar o atendimento pleno, quando disponibilizadas pormenorizadamente a execução orçamentária e financeira, com os requisitos mínimos necessários para a qualidade da informação, ou o atendimento parcial, quando somente parte das informações são disponibilizadas.

O exame efetivado demonstra que restaram prejudicadas a disponibilização de informações das atividades municipais, a disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público na internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso, bem como a permissão de armazenamento, a importação e exportação de dados, e segundo a Instrução, em razão da revogação do Decreto Federal n. 7.185/2010.

Restou prejudicada, também, a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, segundo a Instrução em razão da data de acesso.

Foi registrado, pela Instrução, a ausência de disponibilização, em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o **lançamento** de receitas, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A

(II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7, Documento 5 do Anexo ao Relatório de Instrução).

Sobre este aspecto, cabe recomendação à Unidade Gestora.

3.4. Políticas Públicas

A DGO realizou avaliações quantitativas de ações nas áreas de saúde e educação de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde e do Plano Nacional de Educação.

O Plano Nacional de Saúde (PNS) está previsto na Lei n. 8.080/90 e deve ser elaborado de maneira conjunta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, e se constitui na base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde – SUS, com previsão para realizações das despesas nas Lei Orçamentárias Anuais.

Saúde

Para o período de 2017-2021, as diretrizes, objetivos e metas da saúde foram definidas por meio da Pactuação Interfederativa, a qual inclui 23 indicadores que foram definidos em reunião ordinária pela Comissão Intergestores Tripartite, em novembro de 2016, por meio da Resolução n. 8, de 24/11/2016.

O monitoramento e avaliação das diretrizes mostra-se fundamental para o acompanhamento da execução em nível local quanto ao cumprimento das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio dos indicadores previamente estabelecidos.

Denota-se que no exercício de 2021, das 23 metas, 10 foram atingidas e 7 tiveram suas análises prejudicadas.

Paralelamente as Políticas Públicas da Saúde delineadas no Plano Nacional de Saúde – PNS, o Governo Federal aderiu a Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU, denominada “Transformando Nosso Mundo”, a qual estabelece 17 (dezessete) objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, divididos em 169 (cento e sessenta e nove) metas, sendo que, na área da saúde temos o objetivo 3 – Saúde e Bem Estar.

Considerando-se uma agenda global, proposta para melhoria do desenvolvimento sustentável do planeta a longo prazo, sugere-se que os Municípios

adotem medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, também, contemplem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Educação

A DGO destaca também, o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado por meio da Lei n. 13.005/14, com vigência de 10 anos, que apresenta 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias em todos os níveis de ensino.

Para o exercício em análise a DGO elegeu o monitoramento da Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Com base nos dados estatísticos do Município, verifica-se que a **Taxa de Atendimento de crianças de até 3 anos de idade** que frequentaram **as creches** no referido Município em 2021 foi de **19,23%**, estando **FORA** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) que é de 50%.

Da mesma forma, a **Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade**, que frequentaram **a pré-escola** no referido Município em 2021, foi de **106,98%**, respeitando o disposto no art. 208, inciso I, da Constituição Federal, e a parte final da Meta 1 1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), vez que está **DENTRO** do limite fixado que é de 100%.

O exame efetuado demonstra que em relação ao exercício anterior, houve **diminuição** da taxa de atendimento de crianças tanto em **creche** quanto em **pré-escola**, quando comparados ao exercício anterior.

Cabe ressaltar, ainda, que o total executado no atingimento das metas do PNE do Município de Macieira, e quanto este percentual representa no município, teve sua análise prejudicada por ausência de dados.

3.5. Demonstrativo dos recursos utilizados no combate a pandemia da COVID-19 e da apuração da variação percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo na vigência da Lei Complementar n. 173/2020

No exercício de 2021 vivenciamos situação atípica face a circulação do vírus denominado COVID-19, fato que resultou em grave situação vivenciada pela população.

No âmbito federal foram editadas legislações que impactaram diretamente nas finanças municipais, quer seja com o incremento nos repasses como também no afrouxamento das regras vigentes, cita-se alguns exemplos: Emendas Constitucionais nº 106/2020 e nº 109/2021, Leis Complementares nº 173/2020 e Lei nº178/2021.

Neste ponto, a área técnica deste Tribunal apresentou os gastos realizados pelo Município no combate à Pandemia da COVID-19, especificados por fontes de recursos, totalizando o montante de **R$ 277.343,50**, o que representa o percentual de **1,34%** das receitas do Município.

Em conformidade com o Prejulgado 2270, decorrente da Decisão nº 147/2021 publicada em 07/04/2021, para mensuração do aumento das despesas com Pessoal na vigência da Lei Complementar nº 173/2020, adotou-se o critério de comparação entre o percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) verificado no 3º Quadrimestre de 2021, com o percentual verificado no 1º Quadrimestre de 2020 (quadrimestre anterior ao início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020).

O quadro a seguir demonstra a variação percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo, em relação à RCL, durante a vigência da Lei Complementar nº 173, publicada em 28/05/2020:

Demonstrativo do % de gastos com pessoal do Poder Executivo em relação a RCL

Período	Percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo em relação à RCL (%)
1º Quadrimestre/2020 (1)	44,64
3º Quadrimestre/2021 (2)	40,95
Variação (2-1)	-3,69

Fonte: Sistema e-Sfinge e Quadro 23 do Relatório n. 304/2022.

A Instrução verificou que no período de vigência da Lei Complementar n. 173/2020, não houve aumento do percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida.

3.6. Outros achados

Com relação as impropriedades contábeis evidenciadas, relativas à contabilização de receita corrente de origem das emendas parlamentares individuais da União, no montante de R$ 576.390,60, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e emendas impositivas de R$ 100.000,00 em classificação diversa da estabelecida em comunicado oficial da Diretoria de Contas de Governo e o valor lançado em contas contábil com Atributo F, no montante de R$ 31.236,98, a meu ver, não têm gravidade suficiente para macular a prestação de contas.

Assim, sobre tais achados, bem como o referente ao atraso na remessa da prestação de contas do Prefeito, encaminho recomendações à Unidade Gestora.

3.7. Considerações finais

Da análise dos autos, verifica-se que, embora as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.

Por fim, considerando os ditames da Decisão Normativa n. TC-06/2008, alterada pela Decisão Normativa n. TC 11/2013, entendo que o exame das contas apresentadas pelo Município, cuja prestação ora se examina, indica o encaminhamento de parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de

despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/1802/2022;

4.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Macieira a **APROVAÇÃO,** das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito.

4.2. Recomendar ao município que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 10 da Conclusão do Relatório DGO n. 304/2022, quais sejam:

4.2.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R$ 576.390,60) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2021) e emendas impositivas (R$ 100.000,00), em classificação diversa da estabelecida pelo Comunicado Oficial desta Diretoria (1.7.2.8.01.9.1), em afronta ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3, quadro 09-A e Anexos da Instrução, Docs. 3 a 5);

4.2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações no que diz respeito ao lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 (Capítulo 7 e Anexos da Instrução, Doc. 11);

4.2.3. Valor lançado em Contas Contábil com Atributo F, no montante de R$ 31.236,98, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (item 4.2, Quadro 12-A e Anexos da Instrução, Docs. 6 e 7); e

4.2.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3).

4.3. Recomendar ao Município proceda a remessa do parecer do Conselho Municipal do idoso, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V, da Instrução Normativa n. TC 0020/2015.

4.4. Recomendar ao Município que observe a Taxa de Atendimento de crianças de até três anos de idade, que frequentaram creche no referido Município em 2021, que foi de 19,23%, contrariando o disposto no art. 208, inciso I, da Constituição Federal, e a parte final da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), vez que está fora do mínimo fixado, que é de 50%.

4.5. Recomendar ao Município que se atente a possível omissão dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle da aplicação dos recursos do FUNDEB, em razão da conformação do Conselho à margem do estabelecido pelo art. 34, IV e §1º, I ao IV, da Lei n. 14.113/2020.

4.6. Recomendar ao Município que adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

4.7. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4.8. Recomendar ao Município que observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

4.9. Recomendar ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4.10. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme

prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4.11. Dar ciência do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto deste Relator, ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria nº TC-0968/2019, e Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório de Instrução; e

4.12. Dar ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGO n. 304/2022 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Macieira, ao Responsável, à Câmara Municipal e ao Controle Interno do Município.

Gabinete, 04 de novembro de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR